PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 /2021

Aprova as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1156/2021
Data: 11/06/2021 - Horário: 14:47
Legislativo - PRE 9/2021

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.

Art. 2º – Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 10 de junho de 2021.

Vereador Gladstone Correa Dias
Presidente da Câmara Municipal

Vereador Mário Lara
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Vereadora Irene Susana da Silva Melo Franco
Secretária da Câmara Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.053.973

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais do exercício de 2017 do chefe do Executivo do Município de Pará de Minas que contém dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados enviados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, cujo relatório de conclusão refere-se à peça 02.

Citado (peças 12, 13 e 14), o responsável pelas contas apresentou defesa aos 27/06/2019, conforme peça 15.

Após, no estudo realizado na peça 16, a unidade técnica deste Tribunal concluiu que foi afastada a irregularidade inicialmente apontada, acerca do descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município,* e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções,* aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008* (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

Todavia, o Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 16, no que se refere a: a) *correta utilização pelos municípios dos instrumentos previstos no art. 167, Inciso VI da CR/88, no que se refere à realocação de recursos orçamentários* (f. 12); b) *a observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218,119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e* 200 (f. 13); c) a observância dos princípios do planejamento e da transparência que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF), em especial, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Municipal (f. 03).

1.1 Do Plano Nacional de Educação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.

Neste exercício de 2017, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizada para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017.

Vale notar que a análise acerca do cumprimento das metas e diretrizes do PNE foram apresentadas pela unidade técnica deste Tribunal no estudo inicial, peça 02, não reproduzidas novamente na peça 16.

Em seu exame, a unidade técnica deste Tribunal concluiu à peça n. 02 que *o município cumpriu apenas 81,98% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2016, deixando de atender o disposto na Lei nº 13.005/2014 em 18,02%* e sugeriu *recomendar ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento* da referida meta (f. 30). Em relação à meta 18, a unidade técnica apontou que *não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC nº 31, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República* (f. 31/32).

Diante da relevância da(s) irregularidade(s) em comento, o Ministério Público de Contas opina, neste item, pela regularidade com ressalva das contas em questão, sem prejuízo de determinar ao atual gestor do município que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

1.2 Do controle interno

No presente processo, a unidade técnica deste Tribunal apontou que *o órgão de controle interno abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017, mas não opinou conclusivamente sobre as contas.*

Embora a ausência de manifestação conclusiva do órgão de controle interno do ente possa aparentar tratar-se de impropriedade sem qualquer impacto na gestão, convém ressaltar que, dentre as suas atribuições, compete ao controle interno o papel de fiscal das atividades exercidas, visando não apenas a adequação às diretrizes estabelecidas pela Administração, mas também a aderência aos preceitos normativos, a fim conferir a exatidão e a fidelidade das informações expressas na prestação de contas anual.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normal

Impende então destacar o relevante papel do controle interno, no sentido de prevenir riscos e desvios, que encontra previsão no art. 81 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a fim de: *I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres,* além de "apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional" (art. 81, IV, da CEMG). Nesse sentido, o órgão de controle interno central possui função de destaque na prestação de contas anual, conforme disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, *verbis*: "As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal".

Portanto, diante da relevância da irregularidade em comento, faz-se necessário determinar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço, devendo o controle interno observar as instruções normativas deste Tribunal, acerca das informações essenciais que devem constar em seu relatório, bem como, "manifestar-se conclusivamente acerca da *aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição"* das contas. Assim sendo, deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

Pelo exposto, entende o Ministério Público que as contas ora analisadas podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município, a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

1.3 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Portanto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normal

aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2020.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

Processo: **1053973**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Exercício: 2017

Responsável: Elias Diniz

MPTC: Maria Cecília Mendes Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXECUTIVO - **I.** CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS - **II.** IMPROPRIEDADE NA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS RELATIVOS À REALOCAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS - **III.** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A UTILIZAÇÃO DE FONTES INCOMPATÍVEIS - **IV.** PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (PNE) - META 1 - UNIVERSALIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CUMPRIMENTO PARCIAL - META 18 - INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL - RECOMENDAÇÃO - **V.** ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO – **VI.** APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1 - Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

2 - A impropriedade na utilização dos instrumentos relativos à realocação dos créditos orçamentários contraria as disposições do art. 167, VI, da Constituição da República.

3 - A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/14.

4 - O cumprimento parcial da Meta 1 e o descumprimento da Meta 18, ambas do PNE, afrontam as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.

5 - O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C, indicando "Baixo Nível de Adequação" à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Elias Diniz, Prefeito Municipal de Pará de Minas, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art.

...gerado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat...

240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

II) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;

III) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;

IV) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pará de Minas relativa ao exercício de 2017.

À vista da falha apontada pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 01/39 da Peça n. 02, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época para que se manifestasse (Peça n. 12).

O Sr. Elias Diniz apresentou justificativas e documentos consubstanciados às fls. 01/22 da Peça n. 15, submetidos ao reexame técnico de fls. 01/15 da Peça n. 16.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 01/05 da Peça n. 20.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, INTC n. 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como as informações constantes do **"Relatório de Conclusão da Análise" - Peça n. 02,** para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02/09)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	**Vide fls. 02/05 desta Peça n. 22**
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 10)	**Máximo de 7%** do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	**6,36%**
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 11/15)	**Mínimo de 25%** dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	**25,30%**
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 16/22)	**Mínimo de 15%** dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	**27,26%**
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 23/28)	**Máximo de 60%** da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000), sendo:	**48,79%**
	54% - Poder Executivo	**46,12%**
	6% - Poder Legislativo	**2,67%**
6. Controle Interno (fl. 29)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	**Vide fls. 05/06 desta Peça n. 22**
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 30/32)	**Cumprimento das Metas 1 e 18** estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	**Vide fl. 06 desta Peça n. 22**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 33/34)	**Resultado:** IEGM menor que 50%, posicionado na **Faixa C** (baixo nível de adequação)	**Vide fl. 07 desta Peça n. 22**

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 - Créditos Adicionais**

1.1 - Créditos Orçamentários executados em valor excedente ao autorizado

Aponta o órgão técnico, à fl. 08 da Peça n. 02, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou a realização de despesa excedente no valor de R$3.022.201,98, correspondente ao Executivo Municipal.

Aduz a defesa, às fls. 03/06 da Peça n. 15, que apurou saldos negativos relativamente às despesas *"3.1.90.01 – APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES"* e *"3.1.90.03 – PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR, ação 0040 – PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO TESOURO"* em decorrência de divergências entre as classificações informadas pela Prefeitura Municipal e pela PARAPREV por meio do Sicom, a saber:

No Módulo Acompanhamento Mensal (AM) a Prefeitura Municipal informou, para os Créditos Adicionais abertos, a Fonte de recursos *"103 – Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira"*, enquanto a entidade PARAPREV informou como Fonte *"100 – Recursos Ordinários"*.

Razão pela qual, assevera o defendente, que os saldos de créditos orçamentários da Fonte de recursos *"100 – Recursos Ordinários"* ficaram negativos, apresentando, para elucidar seus argumentos, quadro elaborado pelo sistema Minas Transparente, com base nos dados encaminhados a esta Corte de Contas.

Em seguida, para sanar as divergências apontadas, afirma ser necessário proceder à substituição dos módulos Instrumentos de Planejamento (IP) pela Prefeitura Municipal, assim como, do Acompanhamento Mensal (AM) pela Prefeitura e PARAPREV, *"o que causaria enormes transtornos à atual Administração"*.

Com efeito, a fim de comprovar que *"todas as dotações contavam com saldo orçamentário suficiente para cobrir as despesas empenhadas"* colaciona aos autos o Balancete da Despesa da PARAPREV, emitido pelo Sistema de Contabilidade, e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da PARAPREV, emitido pelo Sicom e pelo Sistema de Contabilidade.

Diante disso, pugna pelo reexame das contas municipais e, por conseguinte, pela sua aprovação.

Em sede de reexame, às fls. 10/12 da Peça n. 16, o Órgão Técnico aponta que:

> De acordo com a defesa apresentada e relatórios de despesa do Sicom Consulta, observa-se o seguinte:
>
> A despesa excedente ocorreu nas seguintes dotações:
>
> 1) 03.03001.09.272.0006.0040.3.1.90.01, Fonte 100.....R$2.548.371,44
>
> 2) 03.03001.09.272.0006.0040.3.1.90.03 Fonte 100.....R$473.830,54
>
> Nota-se no Comparativo de Despesa Fixada com a Executada, exercício 2017, do Sicom Consulta, que nessas dotações, não havia autorização orçamentária para a fonte 100, o que gerou o excedente. Entretanto, nesse relatório, verifica saldo a empenhar na fonte 103, evidenciando a autorização da despesa nessa fonte:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

1) 03.03001.09.272.0006.0040.3.1.90.01, Fonte 103.....R$2.640.000,00

2) 03.03001.09.272.0006.0040.3.1.90.03 Fonte 103.....R$475.000,00

Ressalta-se que o estudo técnico da despesa excedente ocorreu exclusivamente em face da alteração da fonte de recursos, sendo mantida toda a estrutura de codificação orçamentária (Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade e natureza da Despesa), o que permitiu inferir que houve falha no controle da fonte de recursos, **não configurando a realização de despesa além do limite de créditos orçamentários concedidos**. Essa situação está prevista na Consulta 958.027, de 02/03/2016, deste Tribunal, em que a alteração de fonte de recurso de determinado elemento de despesa não configura alteração do valor do crédito orçamentário, o que não evidencia a ocorrência de crédito adicional por suplementação.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pela defesa, **considera-se sanada a irregularidade no que diz respeito a realização de despesa excedente no valor de R$ 3.022.201,98**, pelo Poder Executivo. (Destaquei)

Posto isto, adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que as despesas empenhadas pelo Município de Pará de Minas não superaram o total de créditos orçamentários concedidos por fonte de recurso,** evidenciando o cumprimento do disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000.

1.2 - Realocação de Recursos Orçamentários

Aponta o órgão técnico, às fls. 08/09 da Peça n. 02, que apurou **impropriedade na utilização dos instrumentos relativos à realocação dos créditos orçamentários**, previstos no art. 167, VI, da Constituição da República especificamente na seguinte situação:

Tipo Informado				Tipo Realocado			
Decreto	Valor	Remanejam.	Transpos	Transf.	Crédito Adicional	Alteração de Fonte	Alt. Gerencial
Transferência	1.870.046,00	0,00	0,00	231.500,00	344.946,00	1.293.600,00	0,00

Ressalta que *"(...) no processo de realocação dos créditos orçamentários, em muitos casos, os tipos definidos pelo Sicom foram utilizados incorretamente"*, trazendo, para efeito de esclarecimento, os conceitos lavrados nas Consultas TCEMG n.s 862749 e 958027, a saber:

Remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro.

Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou Ações, dentro do mesmo órgão.

Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ressaltamos que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, **devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa**, sendo incabível previsão nesse sentido na Lei Orçamentária Anual. (destaquei)

Diante do exposto, **recomendo ao Prefeito Municipal de Pará de Minas** que alerte o Setor de Contabilidade para a **observância estrita das disposições constitucionais acima destacadas**, visando à adequação no próximo exercício.

1.3 - Decretos de Alterações Orçamentárias

Aponta o órgão técnico, à fl. 09 da Peça n. 02, que detectou **a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

incompatíveis, especificados no Relatório do Sicom "*Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis*"- Peça n. 09, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar n. 101/2000, a **escrituração/controle da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

> Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
>
> I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta n. 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalto que:

> O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (destaquei)

Isto posto, **recomendo ao Prefeito Municipal de Pará de Minas** que alerte o Setor de Contabilidade para a **observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso**, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

- **Item 6 – Controle Interno**

Aponta o órgão técnico, à fl. 29 da Peça n. 02, que o Relatório do Controle Interno não opinou conclusivamente sobre as contas municipais.

Compulsando o **Relatório do Controle Interno** constante às fls. 01/74 da Peça n. 10, verifico que consta o Item ***"02-CONCLUSÃO"***, o qual destaca que:

> (...) Concluímos que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal nas áreas de Saúde, Educação, Pessoal, abertura de créditos adicionais e Dívida Fundada Interna.
>
> A Auditoria de Controle Interno do Município, buscou ainda estar sempre atenta e preocupada em atender todas as recomendações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da Secretaria do Tesouro Nacional, enviando a estes, em tempo hábil, todos os relatórios exigidos na LRF, bem como realizando as audiências públicas a cada quadrimestre.
>
> Com os resultados apresentados acima, demonstra se com clareza e transparência a correta aplicação dos recursos públicos, muito escassos na atual conjuntura brasileira. Desta forma, **entende esta Auditoria de Controle Interno, que os dados enviados por esta Prefeitura ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estão em condições de serem submetidos à apreciação e aprovação de sua regularidade por esse Egrégio Tribunal**. É o que nos coube relatar. (Destaquei)

Face ao exposto, **desconsidero o apontamento técnico** – sem prejuízo da expedição de **recomendação aos atuais membros do Controle Interno** no sentido de que, no próximo Relatório Anual, **seja consignado expressamente, no Item Parecer Conclusivo**, os termos "*regularidade das contas*", "*regularidade das contas com ressalvas*" ou "*irregularidade das*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

contas", objetivando o cumprimento do disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à INTC 04/2017.

- **Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/2018, a qual *"estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2017"*, **o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu *"Serviços"*- aba "TCEDUCA", concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 30 da Peça n. 02, que, da população de 2.214 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **1.815 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 81,98% da referida Meta.**

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024).**

Informa o órgão técnico, às fls. 30/31 da Peça n. 02, que, da população de 4.259 crianças entre 0 a 3 anos de idade **1.830 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **42,97% do contingente.**

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento.**

2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 31/32 da Peça n. 02 que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública - **R$ 1.538,00** (Creche) e **R$ 1.917,00** (Pré-Escola) - **não observam o Piso Salarial Nacional, R$2.298,80,** previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Pará de Minas que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

- **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo

documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2018 e na Decisão Normat

único do art. 1º da citada Resolução dispõe que *"O IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom"*

O IEGM avaliou no exercício de 2017 **a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra o órgão técnico, às fls. 33/34 da Peça n. 02, que o Município de **Pará de Minas** foi enquadrado na faixa **C – Baixo nível de adequação**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C	**C – Baixo nível de adequação**
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Saúde	B	
Cidades Protegidas	B	
Governança em Tecnologia da Informação	B	
Educação	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas,** consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Elias Diniz, gestor da Prefeitura Municipal de Pará de Minas.

Recomendo ao referido gestor que alerte o Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado nos Itens 1.2 e 1.3, bem como os responsáveis pela elaboração do Relatório Anual do Controle Interno acerca da ocorrência destacada na fundamentação do Item 6 deste voto.

Este documento foi assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

Recomendo-lhe, ainda, que adote providências **urgentes** para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais da Creche e da Pré-Escola, objetivando o cumprimento integral da Meta 18.

Advirta-se o atual gestor de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

*****

dds/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Processo n. : 1012812

Data: 01/11/2019

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 06/08/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 18/09/2019, transitou em julgado em 22/10/2019.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Ao Prof. Gladstone Correa Dias
V.a Mário Lima
Sec. Irene Suzana da Silva
Melo Franco.